



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

INDICAÇÃO N.º 489 /2024
(Da Deputada Danielle do Vale)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que **adote a iniciativa de espécie normativa para determinar que os estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local sirvam água potável gratuita e de qualidade aos clientes**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, de acordo com as características pessoais, as condições climáticas do ambiente em que habita e a intensidade das suas atividades físicas diárias.

Segundo as normas de Ingestão Diária Recomendada (*DRIs do Institute of Medicine*), meninos de 14 a 18 anos podem necessitar de 3,3L/dia, enquanto meninas da mesma faixa etária necessitariam de 2,3 litros considerando as diferenças metabólicas que ocorrem com a variação de sexo. Não obstante, de uma forma geral a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o consumo para adultos saudáveis de, ao menos, dois litros por dia.

Beber água parece uma tarefa comum, mas que muitas vezes não nos damos conta de sua importância. Ingerir aproximadamente dois litros de água ao longo do dia pode evitar muitos problemas de saúde, segundo alerta médicos de diferentes especialidades, de modo a evitar muitas doenças e, por conseguinte, despesas relativas a atendimentos hospitalares.

Alguns estados brasileiros já adotaram essa medida, a exemplo do Rio de Janeiro que foi o precursor (Lei estadual nº 2424/95, alterada pela Lei nº 7.047/2015 e Lei nº 5.947/2011), seguido pelo Distrito Federal (Lei nº 1.954/1998) que, inclusive foi declarada constitucional no ano de 2018, ex vi:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 1.954/1998.
DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL AOS
CLIENTES POR REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE**



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS, LANCHONETES E CONGÊNERES. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AO DIREITO À VIDA, À QUALIDADE DE VIDA, À SAÚDE, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA ADMITIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

2. A determinação de fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados na norma impugnada - repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres - **atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano.**

3. **O fim da ordem econômica é a promoção da existência digna a todos, de modo que a livre iniciativa e o direito de propriedade devem ser interpretados dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos. A ingerência na atividade privada, nos moldes em que determinado pela Lei Distrital n.º 1.954/1998, apresenta-se ínfima diante da promoção do bem-estar e da dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode afirmar que a norma esteja eivada de inconstitucionalidade.**

4. Conquanto se reconheça que a imposição de fornecimento gratuito de água potável acarrete algum custo econômico ao comerciante, é certo que tal custo não é elevado a ponto de prejudicar o pleno exercício da atividade econômico-empresarial do setor, de modo que **não há violação dos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade nem ao direito de propriedade.**

5. Ação direta admitida e julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.954/1998.

Acórdão 1144276- 20170020229853ADI, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Conselho Especial, data de julgamento: 4/12/2018, publicado no DJe: 18/12/2018. [grifamos]

Suscita-se dúvidas na aplicação desta Lei em torno da qualidade da água oferecida, como confiar se a água é filtrada e de boa qualidade para consumo. Nesse caso, devemos além de exigir



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

nostros direitos estabelecidos, solicitar, se for o caso, a fiscalização dos órgãos sanitários nesses estabelecimentos, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

É importante ressaltar ainda que, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados na matéria, conforme prevê o art. 24, inciso V da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Por fim, o consumo da água mineral engarrafada e precificada é de escolha dos clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e cafés do nosso Estado, assim como de refrigerantes e bebidas alcoólicas, sendo certo que, a cada consumidor compete a sua livre opção pela água gratuita.

Ainda, é indispensável registrar que em nenhuma hipótese esta iniciativa impede que a população escolha o consumo da água paga nos estabelecimentos comerciais. Mais do que isso, a iniciativa poderá ser um importante incentivo para que a população amplie a frequência nesses estabelecimentos, que muitos empregos geram para vários cidadãos, com efeito positivo para o meio ambiente e a saúde humana.

Assim, por objetivar a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 1 de abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual